



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.914457/2017-00
ACÓRDÃO	1001-003.469 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOVILWAY MG LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento.

Sala de Sessões, em 7 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 106-30.411, proferido pela 12ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP nº. 10028.19804.020614.1.3.04-0582 a compensação de diversos débitos com pagamento indevido ou a maior de IRPJ referente ao ano- calendário de 2011 no valor de R\$ 75.034,43.

A DRF de Belo Horizonte- MG emitiu o Despacho Decisório eletrônico nº. 127558144 de e-fls. 108/115, cujo teor segue em síntese abaixo:

“ O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, ajustados para a data de pagamento do DARF, conforme art. 39, parágrafo 4 da Lei 9.250, de 1995, e art. 73 da Lei 9.532, de 1997.

Valor do crédito em análise: R\$74.080,47

Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

(...)

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2017.

PRINCIPAL- R\$ 75.034,43 MULTA- R\$ 15.006,88 JUROS- R\$ 33.547,89”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Aduziu a Contribuinte que utilizou formulário PER/DCOMP para pleitear perante a Receita Federal do Brasil o direito de compensar débitos declarados em decorrência de pagamentos indevidos e a maior, considerando o período de apuração de 30 de junho de 2011, código de receita 0220 (IRPJ).

Asseverou que a autoridade fiscal entendeu que o crédito associado ao pedido de PER/DCOMP teria sido objeto de apreciação anterior e que o mesmo teria concluído pela inexistência de crédito remanescente apto a ser utilizado em novas compensações ou atendimento dos pedidos de restituição.

Sustentou que a fiscalização se equivocou, vez que conforme informado na DIPJ 2011, no período de apuração relativo ao 3º trimestre de 2011, a mesma recolheu tributo indevido e em proporção maior ao efetivamente devido, conforme consta na documentação e na DIPJ Retificadora apresentada em 23/01/2017.

Pontou que a possibilidade de compensação de saldo negativo de IRPJ e de CSLL é medida que se impõe, nos termos do art. 60, § 1º, II e art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Pleiteou que seja reconsiderado o despacho decisório e que seja homologada integralmente a compensação declarada pela mesma.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 106-30.411/DRJ/06

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 122/124).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 129/206):

“AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF).

Referência: PTA n.º 10680.914457/2017-00

Acórdão 106-30.411 – 12ª Turma/DRJ/06

RCA DISTRIBUIDORA SOCIEDADE EIRELI., pessoa jurídica de di-reito privado já qualificada nestes autos, vem, respeitosamente, perante V. Sa., por seus procuradores constituídos, apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, contra a decisão proferida pela 12ª Turma da DRJ/06, pelas razões a seguir aduzidas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Em 20/12/2022, a Recorrente tomou ciência, por meio de intimação eletrônica enviada a sua caixa postal, do acórdão ora recorrido, prolatado pela DRJ/08. Dessa forma, considerando o disposto no art. 5º, caput e parágrafo único do

Decreto n. 70.235/72, o decurso de prazo de 30 dias para interposição do Recurso Voluntário esgota-se em 19/01/2023. Protocolado até esta data, o presente recurso é, portanto, tempestivo.

2. DOS FATOS.

O acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente em face do despacho decisório que não reconheceu o direito de crédito relativo ao PER/DCOMP n.º 10028.19804.020614.1.3.04-0582, por meio do qual foi utilizado crédito no valor original de R\$74.080,47.

Ocorre que, o crédito utilizado está devidamente lastreado em saldo negativo de IRPJ, conforme passa a demonstrar.

3. RAZÕES PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

A Recorrente, que é optante pela Sistemática do Lucro Real na apuração do IRPJ, apurou R\$1.445.126,41 de prejuízo fiscal no segundo trimestre de 2011, conforme é possível constatar das páginas 45 (ficha 09A) e 51 da DIPJ anexa.

A despeito do referido prejuízo fiscal, foram recolhidos R\$75.034,43 a título do referido tributo pela Recorrente em 29/07/2011, conforme comprovante de arrecadação anexo.

Importante destacar que, no que diz respeito à PER/DCOMP anterior a qual se refere o acórdão (08497.72580.240114.1.3.04-6473 – PTA 10680.901821/2014-11), não houve aproveitamento do crédito em questão em razão de erro material no preenchimento do pedido de compensação.

Logo, tendo a Recorrente crédito a compensar decorrente de recolhimento de tributo indevidamente, a homologação da compensação a que se refere o presente processo administrativo é medida que se impõe, com espeque no art. 6º, §1º inciso II e art. 74 da Lei 9.430/96.

Na remota hipótese de assim não se entender, devem ser afastadas a multa de mora de 20% e os juros, bem como ser reconhecido o direito à restituição do valor de R\$75.034,43 recolhido a título de IRPJ pela Recorrente em 29/07/2011.

4. PEDIDO.

À vista do exposto, a Recorrente requer o provimento do presente Recurso Voluntário, para que:

(i) seja reformado o acórdão recorrido, para que seja homologada a compensação objeto do presente PTA n.º 10680.914457/2017-00.

(ii) caso assim não entenda, seja reformado o acórdão recorrido para afastar a multa de mora de 20% e os juros, bem como reconhecido o direito à restituição do valor de R\$75.034,43 recolhido a título de IRPJ pela Recorrente em 29/07/2011.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 19 de janeiro de 2023”.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Análise do Direito Creditório

Conforme já relatado, trata-se de processo sobre PER/DCOMP nº. 10028.19804.020614.1.3.04-0582, no qual a Recorrente indicou como crédito a compensar o pagamento indevido ou a maior de IRPJ, DARF com código de receita 0220, recolhido em 29/07/2011 no valor de R\$ 75.034,43.

No entanto, tal pleito não foi homologado sob o fundamento de que o mesmo crédito já teria sido pleiteado anteriormente em outro PER/DCOMP nº. 08497.72580.240114.1.3.04-6473, senão vejamos o despacho decisório, cujo teor segue em síntese (e-fls. 108/115):

“O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição”.

De fato, a própria Recorrente admite tal ocorrência, confirmando que não foi aproveitado o crédito em um outro processo, qual seja o PAF nº. 10680.901821/2014-11, em razão de erro material no preenchimento do pedido de compensação nº. 08497.72580.240114.1.3.04-6473.

Assim, a Contribuinte apresentou novo pedido de compensação no processo em discussão, através do PER/DCOMP nº. 10028.19804.020614.1.3.04-0582, informando crédito associado ao DARF que já foi objeto de análise em PER/DCOMP anterior de nº. 08497.72580.240114.1.3.04-6473.

Deve destacar, que a instrução normativa vigente à época da transmissão dos PERDCOMPs, não permitia a transmissão de PER/DCOMP com a utilização de crédito

anteriormente informado em outro pedido de compensação e que já objeto de análise, senão vejamos o teor da IN nº. 1.300/2012:

“Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada ou considerada não declarada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

[...]

XI - o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa”.

Outrossim, pode-se concluir pela análise da legislação em regência, que o crédito declarado em PER/DCOMP indeferido/não homologado, não pode ser utilizado em nova compensação, razão pela qual deve ser mantido integralmente o acórdão recorrido.

Da Multa

A Recorrente pleiteou o afastamento da multa de mora de 20% e juros, caso as compensações não sejam homologadas.

Pois bem.

Deve se destacar que enquanto vigentes, os dispositivos legais pertinentes a multa de mora devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Desta feita, rejeito o pedido de afastamento da multa de mora.

No que tange ao pedido de afastamento de juros, cabe esclarecer que a exigência decorre de lei e, por terem natureza compensatória, são devidos em relação ao crédito não integralmente pago no vencimento.

Isto posto, voto por rejeitar o pleito da contribuinte de afastamento de multa de mora e juros, eis que foram aplicados pela autoridade fiscal consoante as normas de regência.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator